

Lei nº 471/99, de 06 de outubro de 1999.

EMENTA: *“Institui o programa de Defesa do Consumidor”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Art. 1º- Fica instituído o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, com os objetivos de:

- I- Implementar, no âmbito do Município de Barreiras, as normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e pela Lei Federal nº 656 de 01 de maio de 1992;
- II- Fiscalizar e controlar no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor:
 - a) A produção, a industrialização, a distribuição e a publicidade de produtos e serviços;
 - b) O mercado de consumo.

Art. 2º- O Programa Municipal de Defesa do Consumidor é um conjunto de ações administrativas, desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos segmentos da sociedade organizada relativas a promoção e à proteção dos destinatários finais dos produtos e dos serviços disponíveis no mercado do Município de Barreiras.

Art. 3º- Constituem ações essenciais do Programa Municipal de Defesa do Consumidor:

- I- Fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços oferecidos ao mercado de consumo;
- II- Divulgação pelos órgãos de comunicação social, em campanhas educativas:
 - a) dos direitos do consumidor e suas formas de defesa;
 - b) de informações de interesse dos consumidores, especialmente as relacionadas com a nocividade e periculosidade de bens ou serviços.

- III- Ajuizamento de ações jurídicas coletivas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme definições estabelecidas no parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.
- IV- Encaminhamento das reclamações formuladas e aplicação das sanções na forma de lei;
- V- Manutenção de cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los e amplamente, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor;
- VI- Aprimoramento dos serviços públicos postos à disposição dos consumidores;
- VII- Fiscalização da publicidade dos produtos e serviços com vista à coibição da propaganda enganosa ou abusiva;
- VIII- Estímulo a criação e desenvolvimento de entidades de defesa do consumidor;
- IX- Incentivo à celebração de convenções coletivas de consumo, nos termos do artigo 107 da Lei Federal nº 8.078/90;
- X- Constituição de comissões permanentes a que se refere o § 3º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor;
- XI- Celebração de convênios com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e com o PROCOM-BA.

Art. 4º- O Poder Executivo constituirá a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECOM que será responsável pelo acompanhamento do Programa Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único- Cabe ao Prefeito Municipal por decreto designar a composição dos Setores de Apoio Técnico, de Apoio Operacional e de Fiscalização que formam a COMDECOM.

Art. 5º- A Assessoria Jurídica do Município compete promover as ações coletivas para a defesa dos interesses e dos direitos do consumidor, nos termos dos artigos 81 e 82, inciso II, da Lei Federal nº 8.078.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999.

MAXIMINO MONTEIRO JÚNIOR
Presidente

HERONILDO RODRIGUES DE SOUSA
1º Secretário

FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO
2º Secretário